



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO:

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

APELANTE: FABIO ALEX SILVA CONDURU

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO N°. 2013.3.017606-2

EMENTA:

APELAÇÃO – ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEICULO AUTOMOTOR (ART. 311 CP) - ABSOLVIÇÃO – INSUFICIENCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDENCIA. REFORMA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em insuficiência probatória, tão pouco aplicação do princípio do in dubio pro reo, se a conduta do acusado restou demonstrada pelo conjunto probatório constante dos autos, como depoimentos testemunhais coerentes entre si e a materialidade pelo laudo de perícia em veículo que constata a adulteração.

2. Com relação a reforma da pena vê se que o juízo sopesou corretamente como desfavoráveis a culpabilidade, a personalidade, circunstancias e consequências, estabelecendo pena base em 4 anos e 6 meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a qual tornou-se definitiva ante a ausência de circunstancias agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, a ser cumprida no regime semiaberto, não havendo que se falar em reforma da pena.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro  
Belém, 12 de junho de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

APELANTE: FABIO ALEX SILVA CONDURU

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO N°. 2013.3.017606-2



### Relatório

FABIO ALEX SILVA CONDURU, interpôs o presente recurso de apelação, contra sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara Penal da comarca de Ananindeua que o condenou como incurso nas sanções do art. 311 do Código Penal.

Consta na denúncia que após uma investigação de furto de veículos, policiais se dirigiram no dia 12.09.2005 para chácara localizada na rua José Marcelino de Oliveira, no município de Ananindeua, que era alugada pelo acusado e encontraram 6 (seis) carros desmontados, incluindo um de marca VW/PARATI que estava com o motor adulterado.

Diz que o mesmo confessou a prática delituosa aos policiais informando que os veículos foram furtados por ele mesmo e que utilizava de uma chave mestra para abri-los e após desmontados revender as peças.

O feito seguiu os trâmites legais.

O juízo a quo julgou procedente a denúncia, condenando o apelante Fabio Alex Silva Condurú como incurso nas sanções do art. 311 do Código de Penal, a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto.

Inconformado, o apelante recorreu da sentença condenatória pugnando por sua absolvição ante a insuficiência probatória e alternativamente o redução da pena aplicada.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Nesta superior instância, a Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que seja reformada a pena.

É o relatório.

À revisão.

### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo a proferir voto.

Pugna a defesa pela absolvição ante a insuficiência probatória.

Analisando os elementos de prova constantes dos autos, há declarações testemunhais que apontam a autoria delitiva do apelante ao cometimento do crime em referência, senão vejamos:

Pery Ubiratan da Silva Vasconcelos, policial civil, em juízo (fls. 104/105) disse que a equipe se dirigiu para a chácara indicada e a mesma estava fechada e então se dirigiram até o conjunto Julia Sefer, onde residia o senhor Fabio; que chegaram na residência e foram



recebidos por Fabio, que os conduziu até a chácara e assumiu que levava os carros para a chácara e fazia o desmanche (...).

Adenildo Rodrigues da Silva, policial civil (fls. 105/106) em juízo disse que o denunciante informou ao investigador Eduardo o local onde havia desmanche de veículos; que se dirigiram até o local onde Fabio residia e ao abordarem, primeiramente negou, porém como a equipe tinha dados contundentes, Fabio resolveu abrir o jogo e levou uma equipe até o local onde havia uma espécie de galpão com várias peças de veículos que eram provenientes de carros desmontados (...).

Por sua vez, a testemunha Augusto Gonçalves de Moura, também policial, corroborou as informações prestadas pelas testemunhas acima afirmando que o acusado declarou que ele próprio furtava os veículos e realizava os desmanches. Em que pese o acusado negar os fatos em juízo, não há subsídios que afaste a conduta do acusado, a qual restou demonstrada nas declarações testemunhais de acusação, coerentes e uníssonas entre si, que se amoldam nas tipificações do art. 311 do Código Penal.

Ademais, a materialidade restou comprovada pelo Laudo de perícia de veículo as fls. 17, que dispôs: sistema de identificação do veículo periciado encontrava-se modificado com transplante da peça suporte do NIV. Com relação a numeração do motor, a mesma também ausente da originalidade, o que caracteriza situação de adulteração conforme item anterior e divergência entre o número gravado no bloco e o mostrado na etiqueta adevisa.

Assim, não há que se falar em insuficiência probatória, tão pouco aplicação do princípio do in dubio pro reo, se a conduta do acusado restou demonstrada pelo conjunto probatório constante dos autos.

Com relação a reforma da pena vê se que o juízo sopesou como desfavoráveis a culpabilidade, a personalidade, circunstâncias e consequências, estabelecendo pena base em 4 anos e 6 meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a qual tornou-se definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, a ser cumprida no regime semiaberto, a qual restou aplicada adequadamente e proporcional ao evento delituoso, não havendo que se falar em reforma da pena.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, conheço do recurso e nego provimento para que seja mantida a sentença em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se ao juízo para providências legais.

É como voto

Belém, 12 de junho de 2018.

**Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
**RELATORA**

